



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº. 077/2026.**

RELATOR: VEREADOR **SAULO BELISARIO.**

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 077/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, foi apresentado no expediente da Sessão Ordinária do dia 28/07/2026 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **CLEBER ANTONIO MARETTO**, conforme lhe faculta o art. 49, XIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, em reunião realizada no dia 29/07/2026, designou a mim, Vereador **SAULO BELISARIO**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O digno Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para abrir de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

O autor justifica a matéria dizendo que o pagamento por indenização à locação do imóvel onde funciona o Conselho Tutelar, sem cobertura contratual no período de janeiro a junho de 2026.

O valor do pagamento da presente indenização é de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), sendo R\$ 700,00 (setecentos reais) por mês, ou seja, no período entre janeiro a junho de 2026.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Pois bem, a liquidação de despesas, seja por qualquer meio, deve ser lastreada em documentos confiáveis. Esse formalismo é antes uma garantia à sociedade de que o pagamento a ser feito está vinculado a uma efetiva contraprestação por parte do credor.

Destaca-se que há vedação expressa de obrigação extracontratual, nos termos do art. 98, § 2º, da Lei 14.133/2021, que diz:

“Art. 98.

(...)

§ 2º - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a administração, salvo o de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Lei Orgânica Municipal dispõe em seu art. 156, que:

“Art. 156. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.”

Dispõe o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, que **“É vedado a realização de despesa sem prévio empenho”**, ato de improbidade administrativa.

Quanto a abertura do crédito, como já citamos em parecer oferecido em matéria de igual teor, o crédito de natureza adicional suplementar equivale a dizer que são destinados a despesas para qual há dotação específica consignada na lei orçamentária anual para suportar a despesa, mas esta é insuficiente. Em todo caso, na conformidade do que dispõe o art. 43 da Lei nº 4.320/64, a abertura dos créditos está condicionada à existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Pois bem, como os recursos para a suplementação pleiteada são provenientes do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025, conforme menciona no art. 2º do projeto, as condições essenciais para a abertura do crédito foi satisfeita, como visto acima, **a prévia autorização legislativa, o atendimento ao disposto no art. 52 da Lei Municipal nº 2.818/2025(LDO-2026) e a indicação dos recursos.**





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Diante ao exposto, temos que a abertura do crédito, estando indicados os recursos necessários para suportar as despesas, deixa transparecer que a proposição, neste aspecto, atende às exigências legais, razão pela qual, este relator é pela **aprovação** do referido Projeto de Lei, conforme foi redigido.

PARECER DA COMISSÃO:

Após analisar atentamente a presente matéria, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, propõe, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, a **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo
- ES, em 29 de julho de 2026.

(Documento assinado eletronicamente)

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO-.....RELATOR

(Documento assinado eletronicamente)

CLEBER ANTONIO MARETTO-.....COM O RELATOR

(Documento assinado eletronicamente)

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-.....COM O RELATOR

(Documento assinado eletronicamente)

MAYCON GLEIDSON SILVA DA CRUZ-...COM O RELATOR

(Documento assinado eletronicamente)

THIAGO DAMIÃO LOPES-.....COM O RELATOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320039003000390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Francisco Saulo Belisário** em **31/07/2026 14:25**

Checksum: **A1758A2591EB7A2668EE9B0A138276D5293A77F4C01D775F72779A01FF35CC12**

Assinado eletronicamente por **Thiago Viana** em **03/08/2026 15:57**

Checksum: **3B72EE16C582474F11F5B3DDA7D0E1622EDC58910714A6D2BD8E7B085962AEA5**

Assinado eletronicamente por **Maycon Gleidson Silva da Cruz** em **04/08/2026 08:36**

Checksum: **CCAFCE000F4067D49A6FC77C325D8D223CAFD4647F4C2D974AB94CAE97713118**

Assinado eletronicamente por **Cleber Antonio Maretto** em **04/08/2026 08:56**

Checksum: **A58D22534E319A6062505E2B6777A83B460CD2C1D4B046E170ABBB82D7B4E932**

Assinado eletronicamente por **José Lúcio Aguiar** em **04/08/2026 09:43**

Checksum: **DECA4166F7C914DA57871A40AD73B6A81DB0E99EDFB1528A141A05421768848B**

